



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Carlos Portinho

EMENDA Nº - CMMPV

(à MPV nº 1.160, de 2023)

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo na Medida Provisória nº 1.160, de 12 de janeiro de 2023, renumerando-se os demais:

“Art. O art. 25 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 25.

.....

§ 12. Na hipótese de julgamento resolvido com o voto de qualidade favoravelmente à Fazenda Nacional, ficam afastadas as multas de mora, de ofício ou isoladas que tenham sido impostas ao sujeito passivo.

§ 13. Na hipótese do § 12, caso o sujeito passivo pague a dívida objeto do julgamento no prazo de até 90 (noventa) dias da publicação da decisão, ficam afastados os juros de mora incidentes até a referida data.

§ 14. A dívida de que trata o § 13 poderá ser parcelada em até 12 parcelas mensais e sucessivas.

§ 15. O valor de cada prestação de que trata o § 14, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da publicação da decisão proferida com voto de qualidade, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

§ 16. A falta de pagamento ou o atraso por mais de 30 dias de qualquer das parcelas de que trata o § 14 implicará o restabelecimento da cobrança, com a incidência dos acréscimos legais, inclusive dos juros de mora dispensados, deduzidas as parcelas que tenha sido adimplidas.”” (NR)



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Carlos Portinho

JUSTIFICAÇÃO

Na hipótese de o Congresso Nacional aquiescer com o retorno do voto de qualidade de que trata a MPV nº 1.160 de 2023, é importante que sejam mitigados seus efeitos, diante do princípio *in dubio pro contribuinte*. Isso porque, se o julgamento precisou do voto de qualidade para ser favorável à Fazenda Nacional, há verdadeira dúvida sobre a conduta correta a ser observada pelo contribuinte na hipótese. Assim, não é razoável que ainda sejam mantidas as multas impostas pelo Fisco para que o contribuinte regularize sua situação fiscal.

Ademais, em linha semelhante, é a petição apresentada pela Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7.347/DF, em tramitação no Supremo Tribunal Federal, cujo objeto são os arts. 1º e 5º da MPV nº 1.160, de 2023. Consideramos que é razoável, na forma apresentada pela OAB, afastar as multas no caso de julgamentos proferidos com voto de qualidade favoravelmente à Fazenda Nacional e oportunizar o pagamento ou parcelamento em 12 meses da dívida, sem a incidência de juros de mora.

Diante da importância da iniciativa, contamos com o apoio dos ilustres pares para aprovação desta Emenda.

Sala da Comissão,

Senador CARLOS PORTINHO